

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.071, DE 1990

“SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.071-D, DE 1990, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas, em conformidade com o inciso X do art. 20, e o inciso V do art. 216 da Constituição Federal, e dá outras providências.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado **JAIME MARTINS**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, que visa dispor sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas, tendo sido aprovado nesta Casa, foi enviado ao Senado Federal, como ordena o art. 65 da Constituição Federal. Apresentado pela Casa Revisora substitutivo ao texto aprovado, retorna à origem.

O projeto original foi apresentado a esta Casa pelo então Deputado Fábio Feldmann, tendo tramitado em 1990 por esta Comissão. No dia 02 de fevereiro de 1991, nos termos do art. 105 do Regimento Interno, foi arquivado.

Em 19 de fevereiro de 1991, o aludido projeto foi desarquivado nos termos do art. 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara, tendo posteriormente tramitado neste Órgão Técnico e na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Em 06 de maio de 1992, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou unanimemente, com emendas, o

referido projeto, nos termos do parecer do relator, tendo, depois, recebido, também, parecer favorável no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

No dia 02 de fevereiro de 1995, o projeto foi arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno, tendo sido desarquivado em 21 de fevereiro do mesmo ano.

Em 09 de março de 1995, foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Desporto para apreciação do mérito e tramitou com poder terminativo, conforme preceitua o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Posteriormente, tramitou, também, pelas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e voltou a esta Comissão, tendo em ambas recebido parecer favorável.

Votado e aprovado, foi encaminhado à Casa Revisora-Senado Federal, onde recebeu um Substitutivo apresentado pela Senadora Marina da Silva, no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais. Em 03 de março de 1998, o Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 1996, foi aprovado em Plenário, ficando prejudicado o projeto inicial.

Devolvido à esta Casa Legislativa, em 04 de março do corrente ano, foi enviado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde recebeu parecer favorável, nos termos do relator, Deputado Eber Silva. Foi, em seguida, encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, recebendo parecer favorável com adição de artigos ao projeto original, nos termos da relatora, Deputada Fátima Pelaes .

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e mérito, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c" e art. 32, III.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto original, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXIII, C.F.) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art.61, *caput*).). Entretanto, há uma inconstitucionalidade que escapa aos pontos já referidos: é a disposição do art.15, assinalando ao Poder Executivo prazo para praticar ato de sua exclusiva competência. Tal inconstitucionalidade é marcada não só por esta Comissão (Súmula de Jurisprudência nº 1) como também pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn 5466-4/RS). Faz-se, portanto, necessária emenda para retirar aquele artigo do Projeto.

Outrossim, o parecer aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias manda que se adicione ao Substitutivo da Câmara Alta o art. 10 do Projeto desta Casa, que dispõe:

“Art. 10 Ficam revogados quaisquer atos administrativos de licença, autorização e alvarás de pesquisa ou lavra mineral que coloquem em risco a integridade do Patrimônio Espeleológico”

Tal disposição poderá afrontar a Constituição Federal em seu art. 5º, XXXVI, *verbis*:

“XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

Além da questão constitucional, também é antirregimental a adição proposta pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, porquanto não é lícito à Casa iniciadora oferecer modificações a emendas da Casa revisora. Trata-se, no caso, de substitutivo, espécie que integra o gênero emenda. Do mesmo modo, e pelo mesmo motivo, não pode ser aceita a reinclusão do art. 6º do projeto original, também proposto por aquela Comissão

Pelo exposto, não poderá ser acatado o parecer daquela Comissão no que diz respeito à inclusão do art. 10 do projeto original

Quanto à juridicidade nada há a opor, bem assim quanto à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o projeto não merece reparos. De fato, supre falha na legislação, buscando a preservação das cavidades naturais subterrâneas, trazendo como consequência a garantia da preservação das espécies endêmicas. De outra parte, a exigência de Plano de Manejo para atividades de lazer ou turismo intensivos é altamente louvável, pois coibirá o mau uso desse patrimônio, ficando sabiamente excetuadas as atividades esporádicas de mesmo cunho. O substitutivo apresentado pelo Senado Federal saneou o projeto original de impropriedades legislativas decorrentes do espaço de tempo ocorrido entre sua apresentação nesta casa e a elaboração do parecer – 12 anos, ficando o projeto a merecer os maiores encômios e aprovação.

Diante do exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Nº 5.071-E, de 1990, desde que com a emenda em anexo, e pela inconstitucionalidade da inclusão do art. 10 do projeto original, como proposto pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado JAIME MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.071, DE 1990

“SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 5.071-D, DE 1990, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas, em conformidade com o inciso X do art. 20, e o inciso V do art. 216 da Constituição Federal, e dá outras providências.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado **JAIME MARTINS**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 15º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado JAIME MARTINS

Relator